



PÓDER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
5ª UPJ das Varas Cíveis
20ª Vara Cível



Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: SANDOVAL GOMES LOIOLA JUNIOR - Data: 09/06/2025 20:48:50

Protocolo nº 5755032-39.2024.8.09.0051

Promovente: Marli Maria da Silva

Promovido: Banco do Brasil S/A

SENTENÇA

Trata-se de **Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais** proposta por **Marli Maria da Silva** em desfavor de **Banco do Brasil S/A**, partes devidamente qualificadas.

A autora alega que, ao tentar utilizar seu cartão de crédito em fevereiro de 2024, foi surpreendida com a diminuição unilateral e sem aviso prévio de seu limite de crédito. Relata que não possui débitos com a instituição financeira e que tal conduta, além de abusiva, violaria as disposições da regulamentação do Banco Central, que exige comunicação prévia para redução do limite de crédito. Em razão disso, requer a concessão de gratuidade de justiça, a inversão do ônus da prova, a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais, bem como, de danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por sua vez, o promovido, em sua contestação, alega que a redução do limite de crédito foi realizada dentro dos parâmetros legais e regulamentares, constituindo exercício regular do direito da instituição financeira. O banco afirma que a autora estava com o nome negativado, o que afetou sua análise de crédito, e que a redução foi devidamente notificada, conforme previsto nas normas internas. Contesta o pedido de gratuidade de justiça, sustentando que a autora não comprovou sua hipossuficiência, além de refutar a alegação de danos materiais e morais, por entender que não houve ato ilícito a ensejar a indenização. Requer, em caso de improcedência dos pedidos da autora, a condenação desta por litigância de má-fé, em razão da tentativa de induzir o juízo a erro.

Réplica à contestação (evento 29).

No evento 37, foi proferida decisão saneadora, na qual foram rejeitadas as preliminares arguidas.

Instadas, ambas as partes pugnam pelo julgamento antecipado.

Assim vieram-me os autos conclusos.



Breve relato. Decido.

Os requisitos processuais foram devidamente atendidos.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. De logo, tenho como praticável o julgamento antecipado da lide, por prescindir de provas a serem produzidas em audiência.

As questões debatidas, dispensam a produção de outra prova, bastando as documentais, existentes nos autos, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código Processual Civil.

A propósito a Súmula nº 28, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: "*Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada em razão do julgamento antecipado da lide, quando existem nos autos provas suficientes à formação do convencimento do juiz e a parte interessada não se desincumbe do ônus de demonstrar o seu prejuízo, sem o qual não há que se falar em nulidade.*"

Cediço é que compete ao juiz, na condição de presidente e destinatário da prova, decidir sobre a necessidade ou não da realização de provas, motivo pelo qual o julgamento antecipado da lide, com base nos documentos já apresentados pelos envolvidos, não implica em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, na qual a autora busca o restabelecimento do limite de cartão de crédito e reparação por alegados danos decorrentes da redução unilateral sem comunicação prévia.

A relação jurídica estabelecida entre as partes reveste-se de natureza consumerista, incidindo as disposições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o regime de responsabilidade objetiva do fornecedor previsto no artigo 14, que prescinde da demonstração de culpa para a caracterização do dever de indenizar.

Não obstante a concessão de crédito constitua ato de liberalidade das instituições financeiras, inexistindo direito adquirido à sua manutenção, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, uma vez estabelecido o limite creditício, sua alteração deve observar os parâmetros normativos estabelecidos pelo Banco Central.

A Resolução BACEN n. 96/2.021, em seu artigo 10, § 1º, inciso I, estabelece de forma expressa que "*a alteração de limites de crédito, quando não realizada por iniciativa do titular da conta, deve, no caso de redução, ser precedida de comunicação ao titular da conta com, no mínimo, trinta dias de antecedência*". A referida norma contempla exceção no § 2º, permitindo redução sem observância do prazo quando verificada deterioração do perfil de risco de crédito do titular, hipótese que exige comunicação até o momento da redução (§ 3º).

No caso vertente, a autora sustenta que o limite de seu cartão foi reduzido unilateralmente sem comunicação prévia, violando os direitos básicos do consumidor à informação clara e adequada, previstos no artigo 6º, incisos III, XI e XII do Código de Defesa do Consumidor. A instituição financeira promovida, em sua defesa, alega ter procedido de forma



regular, informando que o limite foi zerado em maio de 2.022 devido à ausência de análise de crédito vigente e à existência de informações restritivas em nome da autora, sustentando ter efetuado a devida notificação prévia.

Todavia, da análise do conjunto probatório, verifica-se que a promovida não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada comunicação prévia de 30 dias, tampouco demonstrou de forma satisfatória a deterioração do perfil de risco que justificaria a dispensa da notificação antecipada, nos moldes do artigo 10, § 2º, da Resolução BACEN 96/2.021. Tratando-se de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, competia à demandada o respectivo ônus probatório, a teor do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse diapasão:

**Ação de indenização por danos morais – Redução do limite do cartão de crédito, sem prévia notificação – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Responsabilidade objetiva do Banco réu (art. 14 do CDC)- Ausência de provas no sentido da "deterioração do perfil de risco de crédito do titular da conta", que dispensaria a notificação prévia, nos termos do art. 10, § 2º, da Resolução nº 96/2021 do BACEN – Banco não comprovou ter notificado previamente o consumidor a respeito da redução do limite do cartão de crédito, na forma exigida pelo art. 10, § 1º, I, da Resolução 96/2021 do BACEN - Exercício abusivo do direito do Banco réu – Danos morais configurados – Indenização arbitrada em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Recurso negado.* (TJ-SP - Apelação Cível: 10194819320238260011 São Paulo, Relator.: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 22/10/2024, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/10/2024)*

Configurada, pois, a violação ao dispositivo regulamentar e o exercício abusivo de direito pela instituição financeira, impõe-se o acolhimento do pedido de restabelecimento do limite de crédito anteriormente concedido.

No tocante aos danos morais, postula a autora indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), alegando constrangimento e angústia decorrentes da situação vexatória de ter o crédito recusado durante tentativa de aquisição. A requerida sustenta a inexistência de dano moral indenizável.

Verificada a falha na prestação do serviço pela inobservância da comunicação prévia obrigatória e o exercício abusivo de direito pela instituição financeira, caracteriza-se o dano moral pela própria conduta irregular, que viola a confiança depositada pelo consumidor na relação contratual. A redução unilateral do limite sem a devida comunicação prévia causa transtorno que extrapola o mero aborrecimento, configurando abalo à esfera extrapatrimonial. Considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUSA DE COMPRA EFETUADA POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO EM RAZÃO DA REDUÇÃO DO LIMITE DISPONIBILIZADO SEM PRÉVIO AVISO AO CONSUMIDOR. A suspensão do limite de



crédito disponibilizado ao consumidor constitui em informação substancial, cuja efetiva transmissão é dever intransferível do fornecedor de serviços . Inteligência do artigo 6º, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor. Sentença de improcedência que se reforma. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal de Justiça . Dano moral configurado. Inegável que a recusa do cartão de crédito pela redução imotivada de limite gerou inquestionável situação vexatória e constrangedora perante terceiros, causando danos que ultrapassam a esfera de mero dissabor do cotidiano. Valor do dano extrapatrimonial que se arbitra em R\$ 5.000,00 . Custas, despesas processuais e honorários advocatícios que se fixa em 15% sobre o valor da condenação em desfavor da Instituição financeira ré. Conhecimento e provimento do recurso. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0825627-66.2022 .8.19.0205 202400125760, Relator.: Des(a). RICARDO ALBERTO PEREIRA, Data de Julgamento: 17/04/2024, DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20, Data de Publicação: 19/04/2024)

Quanto aos danos materiais, não há comprovação de prejuízo patrimonial concreto decorrente da indisponibilidade do crédito, sendo o pedido improcedente.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A requerida pugnou pela condenação dos autores por litigância de má-fé. Todavia, para a configuração da litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, do Código de Processo Civil, é indispensável a demonstração de conduta desleal, com intuito deliberado de alterar a verdade dos fatos ou de obter vantagem indevida, mediante o uso indevido do processo.

No caso, não há nos autos indício de que os autores tenham atuado com dolo ou intenção maliciosa, limitando-se ao exercício regular do direito de ação.

Sobre o tema, é pertinente colacionar o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA . MULTA AFASTADA. 1. A condenação por litigância de má-fé exige a presença de dolo processual, o qual deve ser claramente comprovado, uma vez que não se admite a má-fé presumida, além do efetivo prejuízo causado à parte contrária, conforme inteligência do art. 80, do CPC . 2. Ausentes quaisquer um dos elementos acima referidos, impõe-se a exclusão da multa por litigância de má-fé. 3. Apelo provido, sem honorários recursais, nos termos do art . 85, § 11, do CPC. 4. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 04084916520198090093, Relator.: Des(a) . GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, Data de Julgamento: 13/07/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/07/2020)

Diante disso, afasta-se a condenação dos autores por litigância de má-fé, devendo o pedido da requerida ser indeferido.

DO DISPOSITIVO

Na confluência do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos



autorais e, por consectário, **CONDENAR** a parte requerida:

1. Ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, sobre o qual deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, e correção monetária pelo IPCA-E, a partir da data da presente decisão;

2. Ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito, ainda, o pedido de condenação dos autores por litigância de má-fé, formulado pela requerida, por ausência dos pressupostos legais.

Desde logo adianto que não serão acolhidos embargos de declaração que visem a discussão sobre a questão da aplicação dos juros, bem como, sobre a distribuição dos ônus de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios, eis que refletem o entendimento deste Juízo, não se prestando os aclaratórios para rever a justiça ou injustiça de determinado ponto da decisão, sendo outro o recurso cabível.

Interpostos Embargos de Declaração com efeitos infringentes, ouça-se a parte embargada, no prazo legal e, conclusos.

Considerando não haver mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (artigo 1.010, § 3º, Código de Processo Civil), havendo a interposição do recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Apresentadas preliminares nas contrarrazões acerca de matérias decididas no curso da lide que não comportavam recurso de agravo de instrumento, intime-se a parte contrária para manifestar-se especificamente sobre esse ponto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil).

Escoado o prazo sem manifestação, após certificação pela escrivania, ou juntadas as contrarrazões sem preliminares, ou sobre estas já tendo a parte contrária manifestado-se, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com nossas homenagens.

Certificado o trânsito em julgado deste *decisum*, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculo e emissão das custas finais e, posteriormente, intime-se a parte vencida para realizar o pagamento da respectiva guia, conforme determinado nesta sentença, sob pena de protesto extrajudicial de certidões de crédito judicial e de créditos administrativos, nos termos do Decreto Judiciário n.º 1.932/2.020.

Não havendo o pagamento das custas finais no prazo acima, deverá a Escrivania cumprir o contido na 15ª, Nota Explicativa à Resolução 81/2017, constante do Ofício-Circular nº 350/2.021, do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça, que dispõe:

"NÃO OCORRENDO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELO DEVEDOR, A ESCRIVANIA DEVERÁ PROVIDENCIAR O PROTESTO CAMBIAL, SEGUINDO O PROCEDIMENTO PREVISTO NO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1.932/2020 OU OUTRO ATO NORMATIVO QUE VENHA LHE SUCEDER."



Tal normativa trata especificamente das custas finais não pagas pelo devedor, devendo a 5ª UPJ das Varas Cíveis seguir à risca o disposto no Decreto Judiciário 1.932/2020.

Poderá o devedor pagar as custas finais por cartão de crédito, boleto bancário, cartão de crédito ou débito, conforme autoriza a Resolução n.º 138, de 10 de fevereiro de 2.021.

Efetuada o protesto ou pagas as custas, archive-se o processo, independentemente de nova conclusão, pois, doravante não mais deverá vir concluso, sendo as providências acima mencionadas de atribuição da 5ª UPJ das Varas Cíveis.

Observe a Serventia que caso a parte condenada ao pagamento das custas for beneficiária da gratuidade de justiça, dever-se-á aplicar o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, com a suspensão da exigibilidade destas pelo prazo de 5 (cinco) anos, de modo que após certificado o trânsito em julgado o processo deve ser arquivado com as anotações e providências legais de praxe, independentemente de conclusão ao magistrado.

Verifique a 5ª UPJ das Varas Cíveis eventual substituição de advogados e substabelecimentos, de forma que não haja prejuízo na intimação das partes, cadastrando os novos e descadastrando procurador(es) que não mais representa(m) a(s) parte(s).

Após o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, assinado e datado eletronicamente.

Fernando Ribeiro de Oliveira
Juiz de Direito

